

LEI Nº 663, DE 18 DE NOVEMBRO 1996

Institui obrigatoriedade de combate à formiga no âmbito do Município de São João e dá outras providências.

O Poder Legislativo de São João Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º a obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira no âmbito do município de São João fica disciplinada pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º os proprietários, arrendatários, parceiros e meeiros de imóveis rurais e urbanos, ficam obrigados a combater a formiga cortadeira.

Art. 3º o executivo municipal através do Departamento de Agricultura e da EMATER - Paraná, orientar os proprietários rurais sob as melhores técnicas de combate à formiga cortadeira.

Art. 4º qualquer cidade ou entidade, poderá denunciar os infratores da presente Lei, ao departamento de agricultura, que expedirá notificação aos mesmos, objetivando solucionar o problema.

Art. 5º o departamento da agricultura da Prefeitura municipal de São João, promoverá rotineiramente fiscalização nas propriedades rurais, expedindo certificados àquelas que efetivamente eliminarem a formiga cortadeira.

Parágrafo único. o certificado a que se refere o “caput” deste artigo, propiciará aos proprietários rurais participarem de programas de incentivo ao meio rural promovido pelo poder público Municipal.

Art. 6º a inobservância das disposições constantes desta Lei, implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

- a) multa de 10 IGP – M (índice geral de preços)
- b) na reincidência o dobro do valor disposto da alínea anterior.
- c) para os agricultores com menos de 5 alqueires de terras, o Departamento de Agricultura da Prefeitura Municipal, fornecerá gratuitamente o veneno, e também ajudará na sua aplicação.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento da multa fixada neste artigo, os infratores ser inscritos em dívida ativa.

Art. 7º Os valores arrecadados proveniente de multas, serão aplicados na aquisição de equipamentos e insumos para combate à formiga cortadeira.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, PR, em 18 de novembro de 1996.

RENATO CARANHATO CANAN
Prefeito

Registra-se e Publica-se
Em data supra.

ROQUE DARI HARTMANN
Dir. Depto de Adm.